



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit

Data 14 de janeiro de 2014

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR FINANCIAMENTO BANCÁRIO. GANHO DE CAPITAL. CUSTO E DATA DE AQUISIÇÃO.

Para fins de apuração do ganho de capital no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, diante da ocorrência de alienação (contrato de compra e venda) de bem imóvel que fora adquirido por intermédio de financiamento em instituição financeira (financiamento bancário), considera-se:

a) custo de aquisição aquele que corresponda ao total dos valores pagos, incluindo sinal (ou valor correspondente), os decorrentes das prestações efetuadas a cada ano-calendário, à medida que tenham sido pagas, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento, bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc), até o momento da respectiva alienação.

b) data de aquisição:

b.1) quando a aquisição (à época) feita pelo alienante não ficou condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente do contrato de compra e venda;

b.2) quando a aquisição (à época) feita pelo alienante ficou condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, constando tal fato expressamente do contrato, aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente da aprovação do financiamento e da celebração do contrato definitivo de compra e venda;

Dispositivos Legais: Instruções Normativas SRF nºs 84, de 11 de outubro de 2001 e 599, de 28 de dezembro de 2005.

E- processo nº 10010.006918/0113-85

Relatório

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de São Paulo encaminhou à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08), Consulta Interna a respeito da apuração do ganho de capital na alienação de imóvel adquirido por intermédio de financiamento bancário, para fins de determinação do custo do imóvel e da respectiva data de aquisição.

2. A Divisão de Tributação da SRRF08, em análise da matéria, elaborou a Solução de Consulta Interna nº 2, de 8 de março de 2013, a seguir reproduzida:

“(…)

GANHO DE CAPITAL

Para apuração do ganho de capital na alienação de imóvel adquirido através de financiamento bancário, considera-se como custo do imóvel o total das parcelas pagas até a data da alienação e, como data de aquisição, a data do contrato da compra do imóvel.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §§ 1º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28.12.2005.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo-Derat, em 14.01.2013, enviou Consulta Interna, em relação à apuração do ganho de capital de pessoa física quando o imóvel vendido foi adquirido através de financiamento bancário.

2. Expõe a Derat em seu relato que:

2.1. O art. 17, inciso I, alínea g, da IN SRF nº 84 de 11/10/2001 diz que "os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel" integram o custo de aquisição do imóvel, para fins de cálculo do ganho de capital.

2.2. O art. 40, § 1º, incisos I e II da Lei 11.196 de 21/11/2005 prevêem os fatores de redução FR1 e FR2, menores do que 1, calculados conforme a data de aquisição do imóvel. Analisando-se as fórmulas de cálculo previstas em tais dispositivos, verifica-se que, quanto mais antiga a data de aquisição do imóvel, menores serão os fatores FR1 e FR2, menor será a base de cálculo do imposto e, por conseguinte, menor será o imposto.

2.3. O § 4º do art. 3º da IN SRF nº 599, de 28/12/2005, determina que, na alienação de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes, a redução seja aplicada à parcela do ganho de capital correspondente a cada parte, considerando-se a data de aquisição de cada parte. O § 5º do art. 3º da mesma IN previu este mesmo tratamento para os casos de construção, ampliação e reforma, e não previu o tratamento para o caso de aquisição de imóvel por financiamento bancário, suscitando a seguinte **dúvida** entre os plantonistas:

No caso de imóvel adquirido através de financiamento bancário, deve-se considerar que o imóvel foi adquirido em partes e datas diferentes, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005 e calculando-se a redução correspondente a cada parcela do financiamento bancário, ou deve-se considerar que o imóvel foi adquirido de uma só vez, devendo-se calcular os fatores FR1 e FR2 a

partir da data de assinatura do compromisso de compra e venda, desprezando-se o cronograma de desembolso do contribuinte?

2.4 Alguns plantonistas entendem que, apesar do financiamento bancário, o imóvel foi todo adquirido de uma única vez, então todo o custo deve ser alocado numa única data, que é a data de assinatura do compromisso de compra e venda. Essa interpretação é mais favorável ao contribuinte. Os colegas que defendem essa posição entendem que, no programa ganhos de capital, somente informar-se-ia que o imóvel foi adquirido em partes e datas diferentes (levando à aplicação do § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005), quando, por exemplo, o contribuinte pessoa física era proprietário de uma parte do imóvel e depois aos poucos comprou ou herdou as partes dos demais coproprietários. Todavia, não é esse o nosso entendimento.

3. O consulente entende que:

3.1 No caso de imóvel financiado, o custo do imóvel deveria ser informado no programa de ganhos de capital exatamente como foi desembolsado pelo contribuinte, ou seja, mês a mês, levando à aplicação do § 4º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005, considerando que:

- a) o art. 17, I, alínea "g" da IN SRF 84/2001 previu que integram o custo de aquisição "os juros e demais acréscimos para a aquisição do imóvel";
- b) nos contratos de financiamento, o imóvel é dado em garantia; como o não-pagamento das parcelas do financiamento pode implicar em perda do imóvel para a instituição financeira, a aquisição do imóvel somente se completa com a quitação do financiamento bancário e não com a mera assinatura do compromisso de compra e venda;
- c) tributação do contribuinte pessoa física rege-se pelo regime de caixa (art. 38, parágrafo único, do RIR/99) e, reciprocamente, na apuração do ganho de capital, o custo deve ser considerado segundo o regime de caixa, conforme o cronograma de desembolso do contribuinte;
- d) seria absurdo alocar todo o custo do imóvel pago em parcelas na data do compromisso de compra e venda; os financiamentos imobiliários podem durar décadas; para um financiamento de 20 anos, FR1 calculado para a data da assinatura do contrato (há vinte anos) daria $1/1,0060^{240} = 23,79\%$, e FR1 calculado para a última parcela paga recentemente daria $1/1,0060^{001} = 99,40\%$; jogando-se todo o custo para a data da assinatura do contrato, estaríamos aplicando o fator de redução 23,79% para todas as parcelas, como se tivessem transcorridos 240 meses para todas as parcelas.

Fundamentos

4. O §4º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28/12/2005, disciplina:

*"Na alienação em conjunto de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes, a redução aplica-se à parcela do ganho de capital que corresponder a cada parte, observando-se que:
(...)"*

4.1 Destaque-se que o §4º se refere a partes do imóvel adquiridas em datas diferentes, que seria o caso, por exemplo como mencionado pelo consulente, de proprietário de uma parte de imóvel que recebe outra parte por herança, o que difere da aquisição do imóvel em parcelas.

5. No caso de aquisição de imóvel através de financiamento bancário, a data de aquisição do imóvel é a data do compromisso de compra e venda. Assim, os fatores de redução de que trata o § 1º do art. 3º da IN SRF nº 599/2005 serão aplicados entre essa data de aquisição (data do contrato de compra), se posterior a data estabelecida na IN, e a data de alienação do imóvel.

Art. 3º Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - nas alienações ocorridas entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005, $FR = 1/1,0035 m$, onde "m" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

II - nas alienações ocorridas entre 14 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005, $FR1 = 1/1,0060 m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação.

III - nas alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005:

a) $FR1 = 1/1,0060 m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e

b) $FR2 = 1/1,0035 m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação. " (grifou-se)

5.1 Nesse sentido é a questão 573 do Perguntas e Respostas IRPF 2013, constante do site da Receita Federal do Brasil. Observe-se, também, que a cada ano calendário as parcelas pagas no respectivo ano são somadas ao custo de aquisição do imóvel, informado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Assim sendo, o custo total é alocado numa única data, que é data da assinatura do compromisso de compra e venda:

573 — Como proceder quando o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) aliena o imóvel financiado, por meio de documento particular, sem notificar o agente financeiro e sem haver transferência do saldo devedor do financiamento?

Preliminarmente, esclareça-se que a aquisição de imóvel com financiamento do Sistema Financeiro Nacional (SFH), embora formalizado em um único documento público, consubstancia-se em dois atos jurídicos distintos, sendo um o contrato de compra e venda do bem que se estabelece entre o adquirente e o proprietário do imóvel e, o outro, um pacto adjeto de hipoteca sobre o imóvel adquirido, para garantia do empréstimo concedido para sua aquisição, vinculando o mutuário e o agente financiador. Este, no caso, pode executar a

hipoteca ou exigir a regularização do financiamento pelo novo adquirente, mas não pode impedir que o mutuário ceda seus direitos a terceiros.

Assim, o contrato particular firmado entre o mutuário e o novo adquirente é instrumento legalmente válido para configurar a cessão de direitos sobre o imóvel.

Por outro lado, a legislação tributária não condiciona a eficácia do ato de alienação à notificação do agente financiador e à transferência do saldo devedor do financiamento. É, portanto, irrelevante que esses requisitos não tenham sido cumpridos pelos contratantes, no ato de cessão dos direitos à aquisição do imóvel. Com a celebração do contrato particular de cessão de direitos e a percepção da quantia pactuada (ágio), considera-se consumada a alienação, para todos os efeitos fiscais.

Nesse caso, o alienante deve apurar o ganho de capital no mês da assinatura do contrato particular. Deve considerar como custo de aquisição os valores efetivamente pagos pela aquisição do imóvel constantes na sua Declaração de Bens e Direitos do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, acrescido das parcelas pagas até o mês da alienação. Caso o contribuinte estivesse desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o custo dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas até 31/12/1995 deve ser atualizado conforme pergunta 548. Considera-se valor de alienação a importância recebida do adquirente (ágio), que será o valor de aquisição para este.

Esclareça-se que, na hipótese de ocorrer o desfazimento do negócio, não haverá restituição do valor do imposto pago, conforme determina o item 6 da Portaria MF nº 80, de 1979. (grifou-se)

Conclusão

6. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a Consulta Interna seja solucionada declarando-se ao consulente que na apuração do ganho de capital na alienação de imóvel adquirido através de financiamento bancário, considera-se como custo do imóvel o total das parcelas pagas até a data da alienação e, como data de aquisição, a data do compromisso de compra e venda do imóvel.

(...)"

3. Posteriormente, a citada Solução de Consulta Interna foi encaminhada à Divisão de Tributação (Disit) da 6ª Região Fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011. A referida Disit pronunciou-se, por intermédio de despacho, no seguinte sentido:

“DESPACHO

Expressa concordância com o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Disit/SRRF08 nº 2/2013.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 6º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013, a Disit/SRRF06 expressa sua concordância com o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna Disit/SRRF08 nº

2, de 08 de março de 2013, que trata da apuração de ganho de capital pela Pessoa Física, expressando o entendimento de que:

"GANHO DE CAPITAL

Para apuração do ganho de capital na alienação de imóvel adquirido através de financiamento bancário, considera-se como custo do imóvel o total das parcelas pagas até a data da alienação e, como data de aquisição, a data do contrato da compra do imóvel."

Frise-se que pagamento parcelado não é compra de parte, pois pode-se comprar o todo e pagar parcelado ou a prestação."

Fundamentos

4. Preliminarmente, vale ressaltar que a citada Portaria RFB nº 3.222, de 2011, foi revogada pela Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013, que disciplina a formulação, o encaminhamento e a Solução de Consulta Interna relativa à interpretação da legislação tributária e dá outras providências. Em atendimento ao disposto no art. 10 da mencionada Portaria RFB nº 379, de 2013, que determina à Cosit a edição de Ordem de Serviço para disciplinar a forma, o meio e o modelo de apresentação dos atos previstos naquela Portaria RFB, foi editada a Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013, que acabou por revogar as Ordens de Serviço Cosit nº 1, de 31 de janeiro de 2001; nº 1, de 25 de março de 2008; nº 1, de 5 de setembro de 2011, e a nº 2, de 1º de dezembro de 2011.

4.1. Diante do disposto no art. 13 da citada Ordem de Serviço nº 1, de 2013, determinando que as disposições dessa Ordem de Serviço aplicam-se às Consultas Internas (CI) pendentes de solução, adotar-se-á tais disposições em relação à presente análise. Valendo dizer, que em atendimento ao art. 5º daquela Ordem de Serviço, será considerada a presente Solução de Consulta Interna Cosit, tendo-se em conta os termos contidos na citada Solução de Consulta Interna nº 2, de 2013 (elaborada anteriormente à edição da referida Ordem de Serviço nº 1, de 2013).

5. Em relação ao enquadramento da matéria aqui em exame, diante de situações previstas nas regras inerentes ao ganho de capital, para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de fato, há que ser considerados dois universos:

5.1. o primeiro refere-se à possibilidade de enquadramento em situação que envolva a alienação em conjunto de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes;

5.2. de outra ponta, o segundo relaciona-se à possibilidade de enquadramento na hipótese de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel que fora adquirido por intermédio de financiamento em instituição financeira (financiamento bancário);

5.3. ambos universos encontram assentamentos em regras contidas nas Instruções Normativas SRF nºs 84, de 11 de outubro de 2001; 599, de 28 de dezembro de 2005 e em orientações constantes do trabalho intitulado Perguntas e Respostas IRPF 2013, disponível na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

6. Diante do relatório apresentado pela SRRF08/Disit, considerando-se ambos universos aqui tratados, não há que se confundir, na presente situação, a aquisição de um determinado bem por intermédio de pagamento na forma de prestações (pagamento

parcelado/financiamento) com a aquisição de “parte” ou de “proporcionalidade” do bem. São situações distintas. Um fato refere-se ao parcelamento, outro, distinto, relaciona-se à partição do bem, na forma de proporcionalidade do direito a ele relativo.

6.1. Assim, na situação em análise, vê-se, de maneira consistente, que a matéria está relacionada ao segundo universo, ou seja, **hipótese de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel que fora adquirido por intermédio de financiamento em instituição financeira (financiamento bancário)**. Nesse sentido, evidenciado o respectivo enquadramento da situação, busca-se esclarecer o momento da data de aquisição e o respectivo custo de aquisição, para fins da apuração daquele ganho de capital.

7. Para tanto, para melhor esclarecer, serão adotadas as seguintes premissas:

7.1. polo referencial (alienante/pessoa física): aquele que adquiriu o imóvel por intermédio de financiamento em instituição financeira/bancária (durante o prazo de financiamento o imóvel foi quitado) e o aliena por intermédio de contrato de compra e venda a uma outra pessoa física (adquirente);

7.2. o imóvel objeto do financiamento à época da aquisição pelo polo referencial (alienante/pessoa física) foi financiado com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação;

8. Diante de tais premissas, pode-se entender o seguinte:

8.1. **sob a ótica do polo referencial (alienante/pessoa física):**

8.1.1 quando a aquisição (à época) feita por ele (polo referencial/alienante) **não ficou** condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, considera-se:

8.1.1.1. **data de aquisição** aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente do contrato de compra e venda;

8.1.1.2. **custo de aquisição** aquele que corresponda ao total dos valores pagos, incluindo sinal (ou valor correspondente), os decorrentes das prestações efetuadas a cada ano-calendário, à medida que tenham sido pagas, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento, bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc), até o momento da respectiva alienação.

8.1.2. quando a aquisição (à época) feita por ele (polo referencial/alienante) **ficou** condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, tem-se o seguinte:

8.1.2.1. geralmente a alienação do imóvel fica condicionada à aprovação do financiamento/bancário e à celebração do contrato de compra e venda. Nesse sentido, vale reproduzir segmento da resposta à pergunta nº 572 do já citado trabalho Perguntas e Respostas IRPF 2013, que trata desta hipótese:

“Esta hipótese configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária (alienação) somente ocorre com o **implemento da condição, isto é, com a aprovação do financiamento pelo**

Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e a celebração do contrato definitivo de compra e venda, concretizando a transmissão dos direitos sobre o imóvel (PMF nº 80, de 1979, item 7).

Como exemplo, suponha-se que a operação sob essa condição foi acordada em 18/10/2011, sendo o financiamento liberado e o contrato celebrado em 26/03/2012. Assim, somente na data do implemento da condição (26/03/2012), considera-se consumada a transmissão do imóvel, com todos os efeitos fiscais dela decorrentes.

Na hipótese de ter havido qualquer pagamento inicial em 18/10/2011 (como o sinal para garantia do negócio), o alienante e o adquirente devem registrar esse fato em suas declarações de bens, historiando a operação efetuada e o valor pago ou recebido, a fim de evitar a ocorrência de variação patrimonial não justificada no período correspondente. Contudo, para os efeitos fiscais devem ser considerados os dados da operação computados em 26/03/2012. Para o alienante, para fins de apuração do ganho de capital: considera-se 26/03/2012 como data de alienação, o preço efetivo de alienação acordado nessa data como valor de alienação e o valor constante na Declaração de Ajuste Anual de 2012 (ano-calendário de 2011), acrescido dos valores pagos até março de 2012 como custo de aquisição, para apuração do ganho de capital. Para o adquirente, considera-se data de aquisição 26/03/2012 e o custo de aquisição os valores efetivamente pagos.

8.1.2.2. vale dizer que a condição suspensiva deve constar expressamente do contrato inicial para que haja plena validade. Caso contrário, considera-se consumada a transmissão do imóvel na data da assinatura do documento inicial, ainda que firmado por instrumento particular. (orientação contida no “Atenção” da referida resposta à pergunta nº 572)

8.1.2.3. nesse sentido, considera-se:

8.1.2.3.1. **data de aquisição** aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente da aprovação do financiamento e da celebração do contrato definitivo de compra e venda;

8.1.2.3.2. **custo de aquisição** aquele que corresponda ao total dos valores pagos, incluindo sinal (ou valor correspondente), os decorrentes das prestações efetuadas a cada ano-calendário, à medida que tenham sido pagas, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento, bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc), até o momento da respectiva alienação.

Conclusão

9. Pelo exposto, conclui-se:

9.1. para fins de apuração do ganho de capital no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, diante da ocorrência de alienação (contrato de compra e venda) de bem imóvel que fora adquirido por intermédio de financiamento em instituição financeira (financiamento bancário), tem-se o seguinte:

9.1.1. quando a aquisição (à época) feita pelo alienante não ficou condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, considera-se:

9.1.1.1. data de aquisição aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente do contrato de compra e venda;

9.1.1.2. custo de aquisição aquele que corresponda ao total dos valores pagos, incluindo sinal (ou valor correspondente), os decorrentes das prestações efetuadas a cada ano-calendário, à medida que tenham sido pagas, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento, bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc), até o momento da respectiva alienação.

9.1.2. quando a aquisição (à época) feita pelo alienante ficou condicionada à aprovação de financiamento/bancário pela instituição financeira/bancária, constando tal fato expressamente do contrato, considera-se:

9.1.2.1. data de aquisição aquela que corresponda à concretização da transmissão dos direitos sobre o imóvel, decorrente da aprovação do financiamento e da celebração do contrato definitivo de compra e venda;

9.1.2.2. custo de aquisição aquele que corresponda ao total dos valores pagos, incluindo sinal (ou valor correspondente), os decorrentes das prestações efetuadas a cada ano-calendário, à medida que tenham sido pagas, os juros e demais acréscimos pagos no respectivo financiamento, bem como as despesas permitidas pela legislação do imposto como integrantes daquele custo (tais como: construção, ampliação, reforma etc), até o momento da respectiva alienação.

À consideração superior.

JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA ÁGUIA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta.

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
AFRFB - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Rural
(Dirpf)

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se na Internet e no Decisões-w da RFB.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta